



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040084-83.2019.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante AÇUCAR GUARANI SA, são embargados GENTIL ZANOVELLO AFFONSO, CRISTHIANE FELICIA ZANOVELLO AFFONSO, ANTONIO AFFONSO MORALES, ANTONIO AFFONSO MORALES E OUTROS e JOSÉ ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09622

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1040084-83.2019.8.26.0576/50000

COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE(S): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. - AÇUCAR GUARANI SA

EMBARGADO(A)(S): ANTONIO AFFONSO MORALES E OUTROS

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido às fls. 370/377, que deu provimento ao recurso de apelação, com determinação, interposto por **ANTONIO AFFONSO MORALES E OUTROS** contra **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. - AÇUCAR GUARANI SA.**

Recorre a parte apelada. Alega omissão no acórdão embargado com relação a pontos levantados em contrarrazões, referente a recebimentos pelos autores e delimitação dos descontos, considerando que os próprios embargados listaram os valores que receberam da embargante na inicial. Sustenta ainda que houve modificação da causa de pedir. Defende, por fim, que permitir a juntada de novos documentos viola o art. 435 do CPC. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestivos, devendo ser processados.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões relacionadas ao mérito da demanda restaram prejudicadas ante a anulação da sentença para o prosseguimento da prova pericial, que implicará novo julgamento posteriormente:

“Dessa forma, a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto uma decisão desfavorável à parte requerida ora em fase recursal implicaria claro cerceamento de defesa, ante a necessidade de maior elucidação dos fatos, com o prosseguimento da prova pericial, concedendo à requerida a oportunidade de juntar os documentos necessários à realização dos trabalhos, conforme solicitado pelo expert às fls. 268, ônus processual que lhe compete. Tem-se, assim, que é o caso de se anular a r. sentença, para fins de prosseguimento da produção da prova pericial, que se mostra necessária ao caso, como exposto.”

Outrossim, a possibilidade de juntada de documentos após a fase postulatória foi devidamente fundamentada no acórdão, assim como houve expressa menção aos pedidos e à causa de pedir, não se vislumbrando qualquer modificação pela autora como tenta fazer crer a embargante, cuja sentença observará os limites da inicial.

Assim consignou o acórdão embargado:

“Seguindo-se, a causa de pedir e pedidos estampados na inicial referem-se ao excesso de retenção do percentual de 20% pela ré a título de remuneração nos contratos de parceria agrícola firmados.

[...] A apuração dos valores recebidos pela parte autora também integrou o objeto da perícia, cujo escopo era apurar se houve excesso do percentual de 20% sobre o faturamento bruto da produção, de sorte que não se mostra despropositada a juntada de documentos após a fase postulatória, haja vista a abertura da fase instrutória para produção da prova pericial, cuja juntada de novos documentos se mostrou necessária à realização da prova pericial e solicitada pelo perito, considerando ainda a inércia da requerida, dando causa à prejudicialidade da conclusão dos trabalhos em desfavor da parte autora. Assim, desde que preservado o contraditório e inexistente má-fé, e não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, é possível a juntada de demais documentos.”

Como se observa, a decisão colegiada embarga foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator